



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0013012-69.2014.815.0011

ORIGEM: 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Adriano da Silva Nascimento

ADVOGADAS: Maria Eliesse de Queiroz Agra e Rosa Suely Câmara Melo

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO CONSUMADO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA CONFIGURADAS. INTIMIDAÇÃO CAUSADA NA VÍTIMA QUE SE COADUNA COM A IDEIA VEICULADA NO ART. 157 DO CP. SUPREMACIA NUMÉRICA DOS ASSALTANTES. IMOBILIZAÇÃO DO OFENDIDO. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO DELITO DE FURTO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. DISPOSITIVO QUE FAZ REFERÊNCIA AOS INCISOS I E II DO §2º DO ART. 157 DO CP. EMPREGO DE ARMA NÃO OBSERVADO NO CASO CONCRETO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, SEM REFLEXOS NA PENA, DADA A SUBSISTÊNCIA DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES E A SUA APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA E APLICADA NA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Nossa jurisprudência não vacila em considerar caracterizada a grave ameaça inerente ao crime de roubo quando o ofendido é, de alguma forma, intimidado pela conduta do réu, o que deve ser aferido, caso a caso, mediante avaliação das condições pessoais da vítima em relação ao agente.

O número de assaltantes é circunstância apta a provocar a intimidação da vítima. Por sua vez, a imobilização do ofendido caracteriza uso da força física e, conseqüentemente, ato de violência. Tais

aspectos se mostram suficientes para afastar a figura do furto e caracterizar a conduta delitiva como roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR O USO DA ARMA DE FOGO, SEM ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU FÁBIO FELIX DA SILVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta, à fl. 162, por **Adriano da Silva Nascimento** contra a sentença de fls. 134/140, que o considerou, juntamente com o corréu Fábio Félix da Silva, incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, do CP, condenando-o a **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicial semiaberto**, e **16 (dezesseis) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Segundo a denúncia, o ora apelante teria, na companhia do coacusado e mais 2 (dois) homens, não identificados, no dia 07/07/2014, por volta das 2h, em um dos banheiros do Parque do Povo, centro da cidade de Campina Grande-PB, subtraído, mediante violência, uma carteira contendo CNH, carteira de estudante, 2 (dois) cartões de crédito da Caixa Econômica Federal, uma passagem da empresa “Real Bus” para João Pessoa e a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais), além de um relógio marca “Technos”, todos pertencentes a Lucas Lucena Alves.

Nas razões do apelo (fls. 188/191), o apelante requer, em suma: a) desclassificação do delito para o crime de furto; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Em contrarrazões de fls. 193/197, suplica o *parquet* pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano, opinou pelo provimento parcial do apelo, a fim de que seja afastada a majorante do uso de arma de fogo, bem como para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea (fls. 203/209).

É o relatório.

VOTO

Segundo a denúncia, o ora apelante teria, na companhia do coacusado e mais 2 (dois) homens, não identificados, no dia 07/07/2014, por volta das 2h, em um dos banheiros do Parque do Povo, centro da cidade de Campina Grande-PB, subtraído, mediante violência, uma carteira contendo CNH, carteira de estudante, 2 (dois) cartões de crédito da Caixa Econômica Federal, uma passagem da empresa “Real Bus” para João Pessoa e a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais), além de um relógio marca “Technos”, todos pertencentes a Lucas Lucena Alves.

Ainda nos termos da inicial acusatória, os denunciados e demais envolvidos abordaram a vítima e a imobilizaram para conseguirem subtrair-lhe os pertences. Após a prática delitiva, evadiram-se do local, contudo, os acusados vieram a ser localizados e presos em flagrante após o ofendido ter comunicado o crime aos policiais militares que faziam a segurança do local.

Delineados esses fatos na inicial acusatória, entendeu o juiz sentenciante, após regular instrução criminal, estarem comprovadas a materialidade e a autoria do ora apelante e ao corrêu no crime de roubo majorado, a justificar a sua condenação pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP. A pena aplicada foi de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Nesta sede recursal, o apelante veiculou uma série de pedidos: a) desclassificação do delito para o crime de furto; b) aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Passemos, pois, a apreciar cada uma das postulações feitas no presente apelo.

Primeiramente, o recorrente pugna pela desclassificação do delito para o de furto, sob a alegação de que não houve violência na prática delitiva.

Não é, todavia, o que se depreende dos autos. A vítima, Lucas Lucena Alves, foi muito clara quando afirmou que chegou a ser imobilizado pelos assaltantes antes de ter seus pertences subtraídos. Vejamos:

[...]; Que estava na festa de São João no Parque do Povo, em Capina Grande-PB, quando foi até o banheiro localizado na pirâmide do local; Que ao chegar no banheiro, aproximaram-se 4 (quatro) homens e lhe seguraram, fazendo uma revista em seus bolsos; Que os assaltantes levaram sua carteira de cédulas e um relógio; [...]; Que, na ação, 2 (dois) assaltantes lhe imobilizaram,, enquanto os outros 2 (dois) faziam a revista e subtraíam os pertences; Que não houve agressão física; Que o declarante nem tentou resistir, dado o número de homens [...]; Que não houve simulação de porte de arma de fogo; Que ops assaltantes apenas imobilizaram o ofendido; [...]. - vítima **Lucas Lucena Alves**, arquivo “00.01.30.971000.wmv”, constante na mídia de fl. 118.

O modo como se deu a abordagem, ou seja, mediante imobilização da vítima, foi confirmado pela testemunha **José Leite de Figueiredo Neto** (arquivo “00.08.38.757000.wmv”, constante na mídia de fl. 118) e pelo policial a quem o ofendido se dirigiu logo após a prática delitiva, o qual, em juízo, afirmou:

[...]; Que os acusados não estavam armados, tendo se utilizado da própria força para intimidar a vítima; [...] - testemunha **Natan José Ouriques de Oliveira**, em juízo, 02:20/02:28, do arquivo “00.00.00.000000.wmv”, da pasta “20150303_1700”, constante na mídia de fl. 118.

Assim, a tese sustentada pela defesa, no sentido de que não houve violência ou grave ameaça necessários à caracterização do delito como roubo, encontra-se isolada nos autos, sendo aduzida apenas pelos próprios acusados em seus interrogatórios.

Com efeito, o correu **Fábio Félix da Silva** afirma que presenciou o delito mas não teve participação, sendo que nenhum dos envolvidos estava armado. Sustenta, ainda, que não houve violência ou grave ameaça na abordagem à vítima, tendo os executores, apenas, se aproveitado do momento em que o ofendido estava urinando para subtrair-lhe a carteira porta-cédulas. Deduz que a vítima apenas percebeu a ação quando levou à mão ao bolso e viu quando os envolvidos saíram do banheiro, momento em que saiu correndo atrás deles e chamou a polícia (arquivo “Fábio Félix da Silva 0013012-69.2014.815.0011 int.Fábio.wmv”, constante na mídia de fl. 78).

Já o acusado e ora apelante **Adriano da Silva Nascimento** reconheceu a prática delitativa, porém, assegurou que não se encontrava armado, tampouco fez qualquer ameaça ou simulação de estarem armados. O réu relata que apenas pediu à vítima para passar a carteira e ela atendeu, sem esboçar resistência. Reconhece que a vítima entendeu que se tratava de um roubo. Na ação, Fábio “parou” a vítima e o interrogando retirou a carteira do ofendido, dizendo-lhe para ele ficar quieto pois não iam fazer nada de mal contra a sua pessoa. (arquivo “Fábio Félix da Silva 0013012-69.2014.815.0011 int.Adriano.wmv”, constante na mídia de fl. 78).

Perceba-se que mesmo o réu Adriano da Silva Nascimento, apesar de negar peremptoriamente a ocorrência de atos de violência ou grave ameaça, deixa entrever que a vítima foi imobilizada pelo coacusado Fábio, tendo entendido tratar-se de um assalto.

Ora, nossa jurisprudência não vacila em considerar caracterizada a grave ameaça inerente ao crime de roubo quando o ofendido é, de alguma forma, intimidado pela conduta do réu, o que deve ser aferido, caso a caso, mediante avaliação das condições pessoais da vítima em relação ao agente.

Vejam os:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. ASPECTOS PESSOAIS DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO RÉU. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. RECURSO PROVIDO.

1. Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

2. A gravidade da ameaça, no crime de roubo, deve ser aferida no caso concreto. As condições pessoais da vítima, em relação ao Réu, devem ser consideradas pelo magistrado para aferir a força intimidadora que caracteriza a grave ameaça.

3. No caso, a vítima, então com 13 (treze) anos de idade, sentiu-se atemorizada quando o Réu determinou que lhe entregasse o objeto do crime, uma bicicleta, em virtude de sua compleição física avantajada.

4. Recurso provido.

(STJ – REsp 1111808/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

No caso, aliás, além da supremacia numérica de assaltantes, pode-se afirmar que houve uso da força física, pois, conforme já ressaltado, a vítima chegou a ser imobilizada pelos agentes, o que vem a caracterizar ato de violência.

Sobre a matéria, pode-se colher na jurisprudência:

PENAL. ROUBO. CARACTERIZAÇÃO. SE A VIOLENCIA CONSISTIU NA IMOBILIZAÇÃO DA VITIMA, QUE FOI AMARRADA PARA OBSTAR QUALQUER TIPO DE RESISTENCIA E GARANTIR A DETENÇÃO DA COISA, CARACTERIZA-SE O CRIME DE ROUBO E NÃO O DE FURTO QUALIFICADO.

(STJ - REsp 8.824/PR, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/1991, DJ 28/10/1991, p. 15262)

Logo, diante da grave ameaça empreendida contra a vítima, exercida mediante intimidação decorrente do número de assaltantes, bem como por meio de violência empregada na imobilização do ofendido, resta configurado o crime de roubo, capitulado no art. 157 do CP, não se podendo

falar, no caso, na ocorrência de furto.

Há, porém, uma impropriedade na sentença, que merece ser reparada por este Tribunal. É que a condenação se deu nas penas do art. 157, com a majoração decorrente das causas de aumento de penas previstas nos incisos I e II do §2º, do CP, que, como se sabe, dizem respeito ao emprego de arma e ao concurso de agentes.

Quanto ao concurso de agentes (inciso II do §2º do art. 157 do CP), não restam dúvidas da sua ocorrência, diante da condenação de ambos os acusados pela prática delitiva descrita na denúncia.

O mesmo não ocorre, porém, no tocante à majorante referente ao emprego de arma de fogo (inciso I do §2º do art. 157 do CP), pois, conforme visto, não há, nos autos, sequer uma menção a uso de qualquer armamento ou objeto que o valha.

A referência ao inciso I do §2º do art. 157 do CP na sentença objurgada se trata de mero erro material.

Note-se que nem mesmo a denúncia contém pedido de condenação na causa de aumento de pena do inciso I do §2º do art. 157 do CP. Também a fundamentação da sentença não faz referência a essa circunstância majorante, o que nos leva a concluir que se trata de erro material, devendo, assim, ser extirpado da condenação, com efeitos extensivos ao correu, Fábio Félix da Silva.

Não obstante isso, as penas aplicadas a cada um dos acusados não devem sofrer alteração, tendo em vista a subsistência da outra causa de aumento de pena (concurso de agentes), e considerando que o aumento da sanção, na terceira fase da dosimetria, já foi fixado, pelo juiz sentenciante, no mínimo legal (1/3).

Por fim, o apelante requer a aplicação da atenuante da confissão

espontânea. Embora não haja dúvidas quanto à sua ocorrência, conforme se extrai dos termos de seu interrogatório, já transcrito, nada há que se reformar na sentença quanto a essa circunstância, visto que já reconhecida e aplicada na sentença guerreada.

Forte nessas razões, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para que a condenação do ora apelante seja fixada nas penas do **art. 157, §2º, inciso II, do CP**, com efeito extensivo, no ponto, ao corréu, **Fábio Félix da Silva**, em ambos os casos, porém, sem nenhum reflexo na pena aplicada, mantendo-se os demais termos da sentença.

Expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR